



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

Reunião : Ordinária N°: 04/2023
Decisão : 051/2023-CEEE/PE
Item da Pauta : 4.1.
Referência : Auto de Infração nº 9900063074/2022
Interessado : Claudio Antônio Cavalcanti Cabral Eireli

EMENTA: Aprova o parecer do relator pela manutenção da multa, sendo-lhe atribuído o valor mínimo permitido e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 04, realizada no dia 15 de março de 2023, apreciando o auto de infração de nº 9900063074/2022, em nome da empresa Claudio Antônio Cavalcanti Cabral Eireli, sob a relatoria do Conselheiro Robstaine Alves Saraiva; Considerando que o processo refere-se à Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77; Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; Considerando as exigências contidas na Lei Federal 5.194/66, em especial o artigo 59, onde diz que: “*As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico*”; Considerando que o Auto de Infração nº 9900063074/2022 foi lavrado em 06/10/2022; Considerando a defesa apresentada; Considerando que a ART PE20220877496, apresentada na defesa, foi registrada em 28/11/2022, ou seja, após a sua lavratura; Considerando que consta, indevidamente, a empresa autuada, com seus respectivos dados, no campo da referida ART correspondente ao “Proprietário” (deve constar o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PEDRA); Considerando que a ART PE20220877496 “corresponde”, indevidamente, ao registro do contrato 067/2021, bem como do seu termo aditivo; Considerando que cada termo aditivo, quando registrável, demanda o registro de sua ART correspondente, distinta da ART relativa ao registro do contrato inicialmente firmado; Considerando o disposto no parágrafo terceiro, bem como no inciso V, do Art. 43 da Resolução 1.008/04, do Confea: “*Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (grifo nosso) § 3º É facultada a redução de*

multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.” Considerando o que preceitua o parágrafo terceiro do Art. 43, da Resolução 1.008/04: é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo (nesse caso, o mencionado no inciso V – regularização da falta cometida), respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; Considerando o voto exarado pelo relator, pela manutenção da multa aplicada, seguindo a resolução 1.008/04, sendo-lhe atribuído o valor mínimo permitido, sugerindo ainda a solicitação do registro da ART de substituição à ART PE20220877496, para correção do campo específico da referida ART correspondente ao “Proprietário” (deve constar o FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA PEDRA, bem como os demais dados em conformidade com os dos serviços prestados), a correção do período (deve constar o período estipulado inicialmente no Contrato nº 067/2021 - 12 meses, contados da data de sua assinatura) e o registro da ART correspondente ao termo aditivo ao contrato fiscalizado, ***DECIDIU por unanimidade, aprovar o parecer do relator, pela manutenção da multa, sendo-lhe atribuído o valor mínimo permitido e, solicitar o registro da ART de substituição à ART PE20220877496, para correção do campo específico da referida ART correspondente ao “Proprietário” (deve constar o FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA PEDRA, bem como os demais dados em conformidade com os dos serviços prestados), a correção do período (deve constar o período estipulado inicialmente no Contrato nº 067/2021 - 12 meses, contados da data de sua assinatura) e o registro da ART correspondente ao termo aditivo ao contrato fiscalizado.*** Coordenou a Sessão a Senhora Coordenadora Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. **Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, Mozart Bandeira Arnaud, Hugo Ricardo Arantes Costa, Robstaine Alves Saraiva e Fábio Cavalcanti Lopes. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 15 de março de 2023.

Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo
Coordenadora da CEEE do Crea-PE